



2647

PROJETO DE LEI N. 13.608/2015

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

**APROVA:**

**Dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em veículos automotores e similares – *Food Trucks*, e dá outras providências.**

**Art. 1.º** O comércio de alimentos em veículos automotores e similares – *Food Trucks* em feiras gastronômicas realizadas em vias e áreas públicas deverá atender aos termos fixados nesta Lei.

**Art. 2.º** Para efeitos desta Lei, considera-se comércio de alimentos em veículos automotores e similares – *Food Trucks* em feiras gastronômicas realizadas em vias e áreas públicas as atividades que compreendam a venda direta ao consumidor, de caráter permanente ou eventual e de modo estacionário.

**Art. 3.º** O comércio de alimentos de que trata esta Lei será realizado em veículos automotores, assim considerados os equipamentos montados sobre veículos a motor ou rebocados por estes, com o comprimento máximo de 6,30m (seis metros e trinta centímetros), os quais deverão ser recolhidos ao final da realização das feiras.

**Parágrafo único.** O veículo rebocador deverá ser retirado no período da realização das feiras gastronômicas, retornando apenas ao encerramento para efetuar o reboque.

**Art. 4.º** As atividades poderão ser realizadas nas vias públicas, praças e outros locais devidamente autorizados pelo Poder Executivo, respeitando o estacionamento e a circulação de outros veículos e pedestres.

**Art. 5.º** As feiras gastronômicas serão realizadas em dias e locais determinados pelo Poder Executivo Municipal, compreendendo o período das 17h às 00h.

**Parágrafo único.** O horário referido no caput deste artigo poderá ser estendido nas sextas-feiras, sábados e véspera de feriados.



**Art. 6.º** Será permitida a utilização de dispositivo sonoro ou visual dentro ou anexo ao equipamento, respeitando-se os níveis de intensidade de som e ruídos permitidos pela legislação vigente.

**Art. 7.º** Os *Food Trucks* deverão ser instalados de modo a não interromper as entradas e saídas de veículos.

**Art. 8.º** A atividade objeto desta Lei será exercida mediante permissão de uso da Administração Municipal.

**Art. 9.º** O procedimento de solicitação do termo de permissão de uso terá início com requerimento do interessado junto à Prefeitura Municipal de Maringá, através de protocolo e solicitação de viabilidade da atividade a ser exercida.

**Parágrafo único.** A solicitação deverá ser feita em formulário próprio e acompanhada dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros a serem fixados em decreto regulamentador:

I – cópia do cadastro de pessoa física – CPF do representante legal da pessoa jurídica;

II – cópia do cadastro nacional de pessoa jurídica – CNPJ;

III – certificado de inscrição de microempreendedor individual – MEI;

IV – projeto do equipamento com a descrição dos equipamentos que serão utilizados de modo a atender às condições técnicas necessárias, em conformidade com a legislação sanitária, de higiene, de controle de odores e fumaças e de segurança;

V – indicação do gênero alimentício que se pretende comercializar;

VI – cópia do certificado de realização de curso de boas práticas de manipulação de alimentos.

**Art. 10.** Após a análise da solicitação, o interessado receberá resposta formal quanto ao parecer do solicitado.

**Art. 11.** A permissão para a venda de alimentos na forma desta Lei será condicionada à análise de uma comissão, a ser constituída através de decreto, composta por representantes da Secretaria Municipal de Gestão, através da Diretoria de Fiscalização, Secretaria Municipal da Saúde, Secretaria Municipal de Planejamento, Secretaria Municipal de Trânsito e Segurança, Procuradoria Geral e Corpo de Bombeiros de Maringá.



**Art. 12.** As permissões serão divulgadas no Órgão Oficial do Município.

**Art. 13.** É vedada a permissão nos seguintes casos:

I – a pessoa jurídica já autorizada;

II – a pessoa física;

III – à empresa cujo proprietário seja sócio ou cônjuge de qualquer sócio de pessoa jurídica ou de microempreendedor individual já autorizado.

**Parágrafo único.** Ficam limitados a 2 (duas) permissões os contratos celebrados por meio de franquia empresarial, atendido o disposto neste artigo.

**Art. 14.** O permissionário deverá obter todas as liberações das vistorias realizadas pela Secretaria Municipal da Saúde, Secretaria Municipal de Trânsito e Segurança, Corpo de Bombeiros, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Gestão, para início da atividade comercial.

**Art. 15.** O termo de permissão terá validade por 5 (cinco) anos, podendo ser renovado por igual período, mediante requerimento do interessado dirigido à Secretaria Municipal de Gestão.

**Parágrafo único.** A renovação da permissão somente será concedida desde que atualizadas as vistorias sanitárias e de segurança e, ainda, comprovada a inexistência de débito junto à Administração Municipal.

**Art. 16.** A permissão deverá levar em consideração:

I – a adequação do equipamento quanto às normas sanitárias e de segurança;

II – a compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido, levando em consideração as normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e automóveis e as regras de uso e ocupação do solo.

**Art. 17.** A permissão poderá ser revogada pela Administração Municipal a qualquer tempo por descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em função do desenvolvimento urbano, se o local se tornar inadequado para o exercício da atividade.

**Art. 18.** O permissionário fica obrigado a:



I – manter em seu poder os documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio, exigência que se aplica também em relação aos prepostos e auxiliares;

II – responder, perante a Administração Municipal, pelos atos praticados por seu preposto e auxiliares quanto à observância das obrigações decorrentes de sua permissão e dos termos desta Lei;

III – pagar a taxa de ocupação e os demais encargos devidos em razão do exercício da atividade, bem como renovar a permissão no prazo estabelecido;

IV – afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, a sua permissão;

V – armazenar, transportar, manipular e comercializar apenas os alimentos previamente autorizados;

VI – manter permanentemente limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como o seu entorno, instalando recipientes apropriados para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado em saco plástico resistente;

VII – dispor de depósito de captação de resíduos sólidos e líquidos gerados para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial;

VIII – manter sistema de captação de odores e fumaças nos equipamentos em que houver a preparação de alimentos mergulhados em óleo (ou outra gordura) a alta temperatura;

IX - manter a higiene pessoal e do vestuário, bem como assim exigir e zelar pela de seus auxiliares e prepostos;

X – manter o equipamento em bom estado de conservação e de higiene adequados, providenciando os consertos que se fizerem necessários;

XI – permanecer no equipamento durante o desenvolvimento das atividades, pessoalmente ou representado pelo seu preposto.

**Art. 19.** Fica proibido ao permissionário:

I – comercializar bebidas alcoólicas;

II – alterar o seu equipamento, sem aviso prévio;

III – manter ou ceder equipamentos e/ou mercadorias para terceiros;



IV – manter ou comercializar mercadorias não autorizadas ou alimentos em desconformidade com a sua permissão;

V – causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;

VI – montar seu equipamento fora do local determinado;

VII – utilizar postes, árvores, grades, bancos, canteiros e edificações para montagem do equipamento e exposição das mercadorias;

VIII – perfurar calçadas, logradouros e vias públicas com a finalidade de fixar seu equipamento de apoio;

IX – comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados ou com prazo de validade vencido;

X – jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio ou de outra origem, nas vias ou logradouros públicos, bem como deixar o lixo produzido pela sua atividade, no passeio público;

XI – utilizar a via, passeio ou área pública para colocação de quaisquer elementos do tipo cerca, parede divisória, grade, tapume, barreira, caixas, vasos, vegetação ou outros que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização;

XII – colocar na via ou área pública qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização;

XIII – ingressar ou retirar o equipamento do local da feira gastronômica após o horário de início da feira.

**Art. 20.** Compete à Secretaria Municipal de Saúde a fiscalização higiênico-sanitária dos estabelecimentos que atuarem na atividade comercial disposta nesta Lei.

**Art. 21.** Fica submetido à fiscalização sanitária o estabelecimento usado pelo autorizado para qualquer tipo de preparo ou manutenção do alimento a ser comercializado em vias e áreas públicas.

**Art. 22.** Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras para a comercialização de alimentos em vias e áreas públicas nos termos fixados nesta Lei.



**Parágrafo único.** São autoridades competentes para lavrar auto de infração e imposição de penalidades e instaurar processo administrativo os agentes fiscais da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Gestão, através da Diretoria de Fiscalização, e os assim designados pelo Poder Executivo.

**Art. 23.** O não cumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I – advertência, com prazo de até 30 (trinta) dias para regularização;
- II – multa;
- III – apreensão de equipamentos e mercadorias;
- IV – cancelamento da permissão.

**Art. 24.** A advertência será aplicada através de notificação pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares.

**Art. 25.** A multa será aplicada, através de auto de infração, sempre que o permissionário desatender os termos da advertência imposta.

**Parágrafo único.** O valor da multa de que trata este artigo será fixado em regulamento próprio.

**Art. 26.** A apreensão de equipamentos e mercadorias deverá ser feita acompanhada do respectivo termo de apreensão e ocorrerá nos casos em que o permissionário for reincidente no descumprimento de obrigação imposta ou na prática de condutas vedadas por esta Lei.

**Art. 27.** A permissão será cancelada por ato da Secretaria Municipal de Gestão, nas seguintes hipóteses:

- I – segunda reincidência em auto de infração;
- II – quando houver transferência do termo de permissão de uso ou alteração do quadro societário da empresa permissionária em desacordo com a sua permissão.

**Parágrafo único.** O cancelamento da permissão também implicará na proibição de qualquer obtenção, no prazo de 5 (cinco) anos, de nova permissão em nome da pessoa jurídica e de seus sócios.



**Art. 28.** O autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de defesa, dirigida à Secretaria Municipal de Gestão, contado da data do recebimento do auto de infração.

§ 1.º Contra o despacho decisório que desacolher a defesa, caberá recurso dirigido ao Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento do ofício de indeferimento em primeira instância.

§ 2.º A decisão dos recursos encerra a instância administrativa.

**Art. 29.** Fica autorizado o Poder Executivo a cobrar pela utilização do espaço público, devendo a taxa de ocupação de solo ter como base de cálculo o valor do metro quadrado efetivamente utilizado pelo autorizado.

**Art. 30.** A taxa de ocupação de solo citada no artigo anterior será regulamentada em Decreto Municipal.

**Art. 31.** O comércio de alimentos em veículos automotores e similares – *Food Trucks* poderá ser executado também em eventos corporativos, formaturas e festas particulares, nas condições estabelecidas pelo organizador do evento, desde que detenha o interessado a permissão de uso da Administração Municipal.

**Art. 32.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

**Art. 33.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário Vereador Ulisses Bruder, 30 de agosto de 2015.**

  
**FLAVIO VICENTE**  
Vereador-Autor



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo geral fomentar o empreendedorismo e a economia no município de Maringá, além de propiciar oportunidades de empregos aos que buscam uma nova forma de renda.

O servido de "Food Truck" ou comida sobre rodas é um espaço móvel que transporta e comercializa comidas e bebidas não alcoólicas. Começou a ganhar força nos Estados Unidos e na Europa. E o Brasil se rendeu a está nova forma de comercializar comida a partir de cidades como Rio de Janeiro e São Paulo, hoje uma onda de Food Truck's tem coberto varias cidades do Brasil, e em Maringá não seria diferente.

Depois de verificar essa demanda, buscamos entrar em contato com a classe interessada em investir nesse setor, e junto deles, elaborarmos uma Lei que pudesse proporcionar um projeto adequado a nossa forma de comercio e cultura.

Por fim, chegamos à conclusão de elaborarmos Feiras Gastronômicas de Food Trucks, idéia aprovada pelos investidores e comerciantes fixos. Essas feiras acontecerão em vários locais da cidade com data e horário marcado, para que os munícipes possam participar e aproveitar os pratos gourmets elaborados nos Food Truck's.

Nos Food Trucks's é possível encontrar alimentos de todo tipo, comida japonesa, sorvetes, hambúrgueres, congelados, até mesmo arroz e feijão. Esses carros poderão atender festas particulares, e demais eventos, assim como participação da Feira Gastronômicas, desde que devidamente cadastrados dentro do Poder Executivo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
MARINGÁ  
ESTADO DO PARANÁ**

*Flávio Vicente*  
Vereador

Neste aspecto, há a importância da regulamentação desta prestação de serviço, de forma que as pessoas tenham segurança sobre a qualidade no manuseio do alimento. Ainda, a regulamentação trará a conseqüente formalização do negocio, contribuindo com o pagamento dos impostos e fomentando a economia local.



Flávio Vicente  
Vereador - Autor